



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

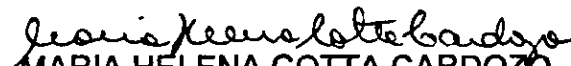
Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Recurso nº. : 146.390
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ EMILTON SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 104-21.677

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – INCLUSÃO DAS PARCELAS ATINENTES ÀS DEDUÇÕES - O intuito de um processo fiscal é buscar a verdade material. Todos as receitas e despesas deverão ser consideradas desde que efetivamente comprovadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EMILTON SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

Recurso : 146.390
Recorrente : JOSÉ EMILTON SILVA

RELATÓRIO

1 – Foi lavrado, em 14/08/2003, em desfavor do contribuinte José Emilton Silva, já qualificado nos autos, o Auto de Infração, de fls. 03/10, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário em um montante de R\$ 2.160,24 (dois mil cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

2 – Em coadunação com o descrito às fls. 09/10, o lançamento decorreu de revisão da DIRPF/2001 do Autuado, onde foram apuradas algumas irregularidades. Tal constatação culminou na alteração dos valores correspondentes às linhas de "*Rendimentos Recebidos De Pessoas Jurídicas*" para R\$ 18.094,19 (dezoito mil e noventa e quatro reais e dezenove centavos), e de "*Imposto de Renda Retido na Fonte*" para R\$ 112,77 (cento e doze reais e setenta e sete centavos). As modificações em questão ocorreram em razão da apuração da omissão de rendimentos recebidos, pelo Interessado, da Emater e da Sobral Alimentos Ltda.

3 – Irresignado com o lançamento consubstanciado, o Autuado apresentou Impugnação aduzindo, em suma, o seguinte:

a) Alegou que a entrega da sua DIRPF/2001 ficou a cargo do seu ex-contador, e que, por equívoco, só foram preenchidas as lacunas relativas a bens e direitos, sendo que os demais campos foram deixados, indevidamente, em branco;

b) afirmou que tal equívoco acarretou-lhe prejuízos, uma vez que as deduções de dependentes, despesas com instrução, contribuição à previdência oficial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

contribuição à previdência privada e despesas médicas, consoante atestam os documentos de fls. 11/21, assegurar-lhe-iam o direito à restituição;

c) ante tal fundamentação, requereu o acolhimento dos seus argumentos com a posterior declaração de insubsistência do Auto de Infração hostilizado.

4 – Em 8 de abril de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG proferiram Acórdão, de fls. 35/37, julgando, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento consubstanciado, nos termos do voto do Ilmoº Relator, que entendeu, em síntese, o seguinte:

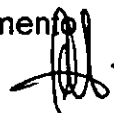
a) Afirmou que as alterações procedidas na DIRPF em questão, as quais foram efetuadas pela autoridade administrativa, estavam corretas, uma vez que o Interessado não travou discussão acerca dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte, reconhecendo-os, portanto;

b) elidiu a alegação feita pelo Contribuinte de que o equívoco foi cometido pelo seu contador, aduzindo que a entrega da Declaração de Ajuste Anual deveria ter sido feita por ato próprio do contribuinte, visto que não existe qualquer previsão legal de contratação de contador para efetuar tal procedimento;

c) consignou que os equívocos ocorridos na apresentação da DIRPF/2001 são de responsabilidade, única e exclusiva, do próprio sujeito passivo;

d) salientou que erros podem ocorrer com qualquer contribuinte, contudo, o remédio para corrigir tais equívocos é a apresentação de uma Declaração Retificadora;

e) ressaltou que o Autuado, consoante o disposto no art. 832 do RIR/1999, não pode tentar efetuar as correções da sua Declaração após o início do procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

fiscal, como tem ocorrido no presente caso. Declarou que, em virtude de tal fato, a indicação dos valores de deduções apresentados pelo Contribuinte não podem ser acatados;

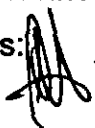
f) contudo, afirmou que diversos julgados daquela 4ª Turma da DRJ, foram admitidas algumas deduções, mesmo sem estarem declaradas, desde que estivessem vinculadas aos rendimentos tidos como omitidos. Em virtude disso, acolheu a dedução relativa à contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$ 1.505,00 (mil quinhentos e cinco reais), conforme se depreende nas fls. 11;

g) entendeu que os demais itens relativos às deduções não poderiam ser acolhidos, porquanto não estavam vinculados diretamente aos rendimentos tidos por omitidos. Afirmou que tais deduções consistem em elementos que para gerarem seus efeitos, exige-se a expressa menção na declaração de ajuste, o que, como visto, no caso em tela, não ocorrera;

h) salientou, ainda, que o Interessado apresentou, como sua dependente, a sua esposa, o que denota um firme propósito de burlar a legislação tributária, haja vista que o citado cônjuge apresentou DIRPF/2001 independente, consoante fls. 33/34, em 30/04/2001;

i) ao final, calculou como imposto suplementar a pagar o valor de R\$ 755,60 (setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), acrescido de multa de ofício e a juros moratórios.

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 18/04/2005, conforme fls. 41, o Interessado apresentou Recurso Voluntário, de fls. 42/46, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, embasando a sua insurgência, em suma, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

a) Reiterou que o equívoco no preenchimento da sua DIRPF foi falha do seu contador, afirmando que este não procedeu ao preenchimento correto da declaração, em razão de estarem faltando alguns documentos;

b) alegou que o supracitado equívoco ocorreu de forma intencional, inicialmente, porquanto se buscava elidir a multa de mora em decorrência da não apresentação da Declaração. Aduziu que pretendia retificá-la posteriormente, e que em tal oportunidade apresentaria a documentação devida sem a incidência de qualquer ônus;

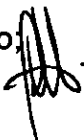
c) aduziu que não tentou imputar a responsabilidade ao contador, mas que somente afirmou que fora este que ficara encarregado de apresentar a Declaração de forma regular, sem, contudo, retirar a responsabilidade do próprio sujeito passivo;

d) declarou que, no entanto, a fiscalização efetuou o lançamento sem solicitar esclarecimentos sobre o ocorrido, e que tal procedimento cerceou o seu direito de defesa, uma vez que teria a oportunidade de apresentar os documentos necessários à correção da DIRPF em comento;

e) invocou o parágrafo 2º do art 147 do CTN, alegando que, no caso, o erro foi de fato, sem dolo ou má-fé, e que, portanto, consoante o disposto no supramencionado excerto legal, a própria administração poderia, de ofício, retificar os erros da Declaração;

f) consignou que, desde que estivessem devidamente comprovados, os rendimentos não podem ser considerados omitidos, citando jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes;

g) aduziu que não houve qualquer tentativa de prejudicar ou mesmo omitir informações à Receita Federal com intuito de lograr imposto, mas sim um erro no preenchimento da declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

h) mencionou que o próprio Relator do Acórdão hostilizado citou que vários julgados admitiam as devidas deduções, mesmo sem estarem anteriormente declaradas, e que, portanto, todas as deduções indicadas deveriam ser procedidas;

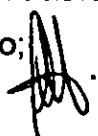
i) inferiu que a vinculação das despesas à declaração de ajustes estava comprovada, haja vista a existência de legislação pertinente a qual permite tais deduções, citando a Lei nº 7.713/1988;

j) alegou que estar equivocada a declaração feita pela autoridade administrativa que afirmou que as despesas não se vinculavam aos rendimentos, porquanto o lançamento decorreu da revisão da DIRPF/2001;

k) atestou, ainda, que o simples fato de pleitear o nome da sua esposa, a Sra. Ana Maria Freitas, como sua dependente, não fazia denotar o interesse de burlar a legislação tributária. Prosseguiu argumentando que na Declaração Retificadora, inclusive, não constava o nome de sua esposa como dependente, mas, tão-somente, os de seus filhos;

l) afirmou que não travou discussão acerca das alterações procedidas na sua DIRPF em comento, uma vez que estavam corretas, e que o fato de haver questionado e indicando apenas as deduções, comprovaram a ausência do propósito de burlar a legislação tributária;

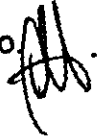
m) alegando saber que a retificação somente pode ser feita de ofício, colacionou a declaração retificadora para que este Egrégio colegiado efetue uma melhor análise do feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

n) finalmente, requereu a reforma do Acórdão guerreado, com o posterior reconhecimento das despesas dedutíveis.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão latente no presente processo cuida da inclusão ou não dos valores atinentes às deduções, às quais deveriam constar da Declaração de Ajuste do contribuinte.

Vale salientar que o recorrente preencheu de forma equivocada o referido instrumento, omitindo as parcelas com natureza de rendimentos, bem como as parcelas dedutíveis dos mesmos.

A DRJ, em seu julgamento, considerou que não poderiam ser acolhidos os valores referentes às deduções, porquanto tais parcelas somente poderiam ser inseridas na Declaração de Ajuste por meio de uma Retificadora. No r. entendimento daquele órgão administrativo, era defeso ao contribuinte efetuar as deduções, após o início do procedimento fiscal com base no art. 832 do RIR/1999.

Ao nosso ver, não assiste razão à recorrida, haja vista que o intuito do processo fiscal é a busca da verdade material. O fisco, em sede de tal processo, deve apurar e considerar todos os fatos constatados que sejam pertinentes à questão fiscalizada. Como bem salientou a própria DRJ, erros acontecem com qualquer contribuinte, só que nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

sempre eles são percebidos antes do início do procedimento fiscal para que possam ser sanados por meio de uma retificadora.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o recorrente nem sequer contestou as alterações efetuadas na sua Declaração; ao contrário, afirmou que as mesmas estavam corretas, requerendo, tão somente, que também fossem considerados os valores atinentes às deduções, os quais também foram omitidos na famigerada Declaração original.

Imperioso salientar que se a Declaração de Ajuste fosse preenchida de forma correta, constando na mesma os valores omitidos como renda juntamente com as parcelas referentes às deduções, o contribuinte seria beneficiado, pois restaria uma quantia de imposto a restituir.

Tal fato deixa transparecer o indício de erro e imprudência do recorrente, mas não o intuito de burlar a legislação tributária, como entendeu a DRJ.

Cumprе destacar, também, que o art. 145, I e 149 do CTN permitem a alteração do lançamento com base na impugnação do contribuinte. Portanto, devido à idônea documentação acostada no presente recurso, a qual comprova o efetivo gasto com de parcelas dedutíveis, entendemos que as mesmas devem ser consideradas para os efeitos do ajuste fiscal.

O Contribuinte deve pagar o que a lei manda. Nem mais, nem menos, independente de qualquer erro seu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000497/2003-62
Acórdão nº. : 104-21.677

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para que sejam consideradas, no calculo do imposto devido, as parcelas relacionadas às deduções pertinentes nele reinvidincadas.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA AGUIAR